

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de segunda directiva do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE

COM(90) 46 final — SYN 177

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 9 de Março de 1990)

(90/C 72/05)

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário desenvolver o mercado interno do seguro de vida e das operações abrangidas pela Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício ⁽¹⁾, a seguir denominada «primeira directiva»; que, para atingir esse objectivo, convém facilitar às empresas de seguros que tenham a sua sede social na Comunidade a prestação de serviços nos Estados-membros e, por essa forma, permitir aos tomadores de seguros o recurso não apenas a seguradores estabelecidos no seu país mas também a seguradores que tenham a sua sede social na Comunidade e estejam estabelecidos noutros Estados-membros;

Considerando que, nos termos do Tratado, é proibida, a partir do fim do período transitório, qualquer discriminação em matéria de prestação de serviços baseada no

⁽¹⁾ JO nº L 63 de 13. 3. 1979, p. 1.

PROPOSTA ORIGINAL

facto de uma empresa não estar estabelecida no Estado-membro onde a prestação é executada; que tal proibição se aplica às prestações de serviços efectuadas a partir de qualquer estabelecimento na Comunidade, quer se trate da sede social de uma empresa quer de uma agência ou sucursal;

Considerando que, por razões práticas, convém definir a prestação de serviços tendo em conta, por um lado, a localização do estabelecimento do segurador e, por outro, o local do compromisso; que convém portanto adotar também uma definição de compromisso; que convém, além disso, demarcar a actividade exercida por meio de um estabelecimento da actividade exercida em regime de livre prestação de serviços;

Considerando que convém completar as disposições da primeira directiva do Conselho de 5 de Março de 1979, em particular, a fim de especificar com clareza os poderes e meios de fiscalização das autoridades de controlo; que convém, além disso, prever disposições específicas relativas ao acesso, exercício e controlo da actividade desenvolvida em regime de livre prestação de serviços;

Considerando que aos tomadores de seguros que, por sua iniciativa, subscrevem um compromisso num outro país, ficando assim sob a protecção do sistema jurídico desse país e não necessitando de qualquer protecção especial no Estado do compromisso, convém conceder total liberdade para recorrer a um mercado de seguros de vida e das operações abrangidas pela primeira directiva o mais amplo possível; que convém, por outro lado, garantir um nível adequado de protecção aos outros tomadores de seguros;

Considerando que, no respeitante a seguros de grupo e a determinados seguros individuais de reforma, a multiplicidade e a complexidade dos diferentes sistemas e as estreitas relações com os regimes de segurança social necessitam de um estudo cuidadoso; que convém, portanto, excluí-los do âmbito de aplicação das disposições da presente directiva respeitantes à livre prestação de serviços; que esses seguros serão objecto de outra proposta de directiva;

Considerando que persistem divergências entre as disposições em vigor nos Estados-membros no que respeita ao direito do contrato relativo às actividades referidas na primeira directiva; que pode ser concedida, em certos casos, segundo regras que tomem em consideração circunstâncias específicas, a liberdade de se escolher como lei aplicável ao contrato uma lei diferente da do Estado do compromisso;

Considerando que convém reforçar as disposições da primeira directiva relativas à transferência de carteiras e completá-las por meio de disposições que visem especificamente o caso em que a carteira de contratos celebrados em regime de prestação de serviços seja transferida para outra empresa;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Considerando que, no respeitante a certas operações relativas a fundos colectivos de reforma, a multiplicidade e a complexidade dos diferentes sistemas e as estreitas relações com os regimes de segurança social necessitam de um estudo cuidadoso; que convém, portanto, excluí-los do âmbito de aplicação das disposições da presente directiva respeitantes à livre prestação de serviços; que esses seguros serão objecto de outra proposta de directiva;

Inalterado

PROPOSTA ORIGINAL

Considerando que, no estado actual da coordenação, a fim de proteger os tomadores de seguros, convém conceder aos Estados-membros a possibilidade de limitar o exercício simultâneo da actividade em regime de livre prestação de serviços e da actividade através de um estabelecimento; que semelhante limitação não pode ser prevista para os compromissos em que os tomadores de seguros não necessitem de uma tal protecção;

Considerando que convém submeter o acesso ao exercício da livre prestação de serviços a procedimentos que garantam o respeito, por parte da empresa seguradora, das disposições relativas tanto às garantias financeiras como às condições de seguro e às tarifas; que tais procedimentos podem ser simplificados desde que a actividade em regime de prestação de serviços se destine a tomadores de seguros que, dadas as características do compromisso que se propõem assumir, não necessitem de protecção especial no Estado do compromisso;

Considerando, todavia, que, em relação a esta categoria de tomadores de seguros e quando se trate de um contrato de seguro de vida, é conveniente conceder ao tomador a possibilidade de renunciar ao contrato no prazo de 30 dias;

Considerando que a primeira directiva adoptou o princípio da proibição da acumulação das actividades abrangidas pela primeira directiva de coordenação dos seguros «danos» com as da primeira directiva; que, embora tenha autorizado a manutenção das empresas multi-ramos já existentes, precisou que estas não podem criar agências ou sucursais para o seguro de vida; que se deve de igual modo proibir que essas empresas assumam, em regime de prestação de serviços, compromissos abrangidos pela primeira directiva;

Considerando que importa prever uma colaboração particular no domínio da livre prestação de serviços entre as autoridades de controlo competentes dos Estados-membros e entre estas autoridades e a Comissão; que convém igualmente prever um regime de sanções aplicáveis sempre que a empresa prestadora de serviços não respeite as disposições do Estado-membro da prestação;

Considerando que convém submeter as provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, às regras e ao controlo do Estado-membro da prestação sempre que a actividade de prestação de serviços diga respeito a compromissos para os quais o Estado destinatário da presta-

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Considerando que, para os contratos de seguro de vida concluídos em regime de livre prestação de serviços, é conveniente conceder ao tomador a possibilidade de renunciar ao contrato no prazo de 14 a 30 dias;

Considerando que a primeira directiva adoptou o princípio da proibição da acumulação das actividades abrangidas pela primeira directiva de coordenação dos seguros «danos» com as da primeira directiva; que, embora tenha autorizado a manutenção das empresas multi-ramos já existentes, precisou que estas não podem criar agências ou sucursais para o seguro de vida; que, contudo, o carácter específico dos compromissos assumidos em matéria de seguro em regime de prestação de serviços justifica, pelo menos a título transitório a partir da notificação da presente directiva aos Estados-membros, a introdução duma certa maleabilidade na aplicação do princípio acima referido;

Inalterado

PROPOSTA ORIGINAL

ção queira oferecer uma protecção especial aos tomadores; que, em contrapartida, as provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, ficam submetidas às regras e ao controlo do Estado-membro onde o segurador está estabelecido sempre que esta preocupação de protecção do tomador não tenha fundamento;

Considerando que vários Estados-membros não sujeitam os contratos de seguro de vida e as outras operações abrangidas pela primeira directiva a qualquer tipo de imposto indirecto, enquanto outros aplicam imposições específicas; que, nos Estados-membros em que essas imposições existem, a sua estrutura e taxa divergem sensivelmente; que é conveniente evitar que as diferenças existentes se traduzam em distorções de concorrência para as empresas entre os Estados-membros; que a aplicação do regime fiscal previsto pelo Estado-membro em que o compromisso é assumido pode obstar a tal inconveniente e que compete aos Estados-membros estabelecer as modalidades destinadas a garantir a cobrança dessas imposições;

Considerando que a primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, prevê expressamente regras específicas em matéria de autorização de agência e sucursais de empresas cuja sede social está situada fora da Comunidade;

Considerando que se deverá igualmente prever um processo específico para qualquer pedido de autorização de uma filial ou de tomada de participação da parte de uma empresa regulada pela lei de um país terceiro, com o objectivo de garantir que as empresas da Comunidade beneficiem de um regime de reciprocidade nos países terceiros em questão; que a presente directiva tem em vista fixar as modalidades de um tal processo,

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Considerando que vários Estados-membros não sujeitam os contratos de seguro de vida e as outras operações abrangidas pela primeira directiva a qualquer tipo de imposto indirecto, enquanto outros aplicam taxas específicas; que, nos Estados-membros em que esses impostos são cobrados, a sua estrutura e valor percentual divergem sensivelmente; que é conveniente evitar que as diferenças existentes se traduzam em distorções de concorrência para as empresas entre os Estados-membros; que, sob reserva duma posterior harmonização, a aplicação do regime fiscal previsto pelo Estado-membro em que o compromisso é assumido pode obstar a tal inconveniente e que compete aos Estados-membros estabelecer as regras destinadas a garantir a cobrança desses impostos;

Inalterado

Considerando que se torna necessário prever um procedimento flexível que permita avaliar a reciprocidade com países terceiros numa base comunitária; que o objectivo deste procedimento não é o de fechar os mercados financeiros da Comunidade, mas, como a Comunidade se propõe manter os seus mercados financeiros abertos ao resto do mundo, o de assegurar a liberalização dos mercados financeiros globais noutros países terceiros; que, para o efeito, a presente directiva prevê procedimentos de negociação com países terceiros ou, em último caso, a possibilidade de tomar medidas, que consistirão em suspender novos pedidos de autorização ou em limitar novas autorizações;

Considerando que, nos termos do artigo 8ºC do Tratado, convém ter em conta a amplitude do esforço que deve ser feito por algumas economias que apresentem diferenças de desenvolvimento; que convém, portanto, conceder a certos Estados-membros um regime transitório que permita uma aplicação gradual das disposições da presente directiva específicas para a livre prestação de serviços;

Considerando que, tendo em conta as diferenças existentes nas legislações nacionais, convirá igualmente conceder aos Estados-membros que o desejem um regime transitório que lhes permita adaptar a sua legislação antes de aplicar, no seu conjunto, no que respeita aos contratos de seguro de grupo relacionados com um contrato de trabalho ou à intervenção dos corretores, as disposições da presente directiva relativas aos casos em que o tomador de seguro tome a iniciativa de contrair um contrato em regime de prestações de serviços,

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva tem por objecto:

Inalterado

- a) Completar a Primeira Directiva 79/267/CEE;
- b) Fixar as disposições especiais relativas à livre prestação de serviços para as actividades abrangidas pela referida directiva e especificadas no título III da presente directiva.

Artigo 1º

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

Inalterado

- a) *Primeira directiva*: a Directiva 79/267/CEE;
- b) *Empresa*:
- para efeitos da aplicação dos títulos I e II, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa nos termos do artigo 6º ou do artigo 27º da primeira directiva,
 - para efeitos da aplicação dos títulos III e IV, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa nos termos do artigo 6º da mesma directiva;
- c) *Estabelecimento*: a sede social, uma agência ou uma sucursal de uma empresa, tendo em conta o disposto no artigo 3º;
- d) *Compromisso*: um compromisso que se concretize numa das formas de seguros ou de operações referidas no artigo 1º da primeira directiva;
- e) *Estado-membro do compromisso*: o Estado-membro onde o tomador do seguro reside habitualmente ou, caso se trate de pessoa colectiva, o Estado-membro onde está situado o estabelecimento da pessoa colectiva a que se refere o contrato;
- f) *Estado-membro do estabelecimento*: o Estado-membro em que se situa o estabelecimento que assume o compromisso;
- g) *Estado-membro da prestação de serviços*: o Estado-membro do compromisso sempre que este for assumido por um estabelecimento situado num outro Estado-membro;

Artigo 2º

PROPOSTA ORIGINAL

- h) *Empresa-mãe*: uma empresa-mãe na acepção do artigo 1º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às contas consolidadas ⁽¹⁾;
- i) *Filial*: uma empresa filial na acepção do artigo 1º da Directiva 83/349/CEE.

Artigo 3º

Para efeitos da aplicação da primeira directiva e da presente directiva, é equiparada a agência ou sucursal qualquer presença permanente de uma empresa no território de um Estado-membro, mesmo que essa presença não tenha assumido a forma de uma sucursal ou agência e se exerça através de um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa ou de uma pessoa independente mas mandatada para agir permanentemente em nome da empresa como o faria uma agência.

TÍTULO II

Disposições complementares à primeira directiva

Artigo 4º

1. Aplica-se aos contratos relativos às actividades referidas na primeira directiva a legislação do Estado-membro do compromisso. Todavia, sempre que a legislação desse Estado o permita, as partes podem optar pela legislação de outro país.
2. Sempre que, num dos casos referidos no artigo 13º, o tomador de seguros residir habitualmente num Estado-membro diferente do Estado de que é nacional, as partes podem optar pela legislação do Estado-membro de que o tomador é nacional.
3. O Estado-membro cuja lei rege o contrato não pode, nos casos referidos no artigo 13º, impedir o tomador de subscrever um acordo autorizado pela regulamentação do Estado-membro do estabelecimento.

⁽¹⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983.

PROPOSTA ALTERADA

- h) *Empresa-mãe*: uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE ⁽¹⁾;
- i) *Filial*: uma empresa filial na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE; qualquer empresa filial duma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe que se encontra à cabeça de tais empresas.

Artigo 3º

Inalterado

Artigo 4º

1. Inalterado
2. Sempre que o tomador de seguro for uma pessoa singular e residir habitualmente num Estado-membro diferente do Estado da sua nacionalidade, as partes podem optar pela legislação do Estado-membro de que o é nacional.
3. Suprimido

⁽¹⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983.

PROPOSTA ORIGINAL

4. Quando um Estado compreender várias unidades territoriais com regras próprias de direito em matéria de obrigações contratuais, cada unidade é considerada como um país para efeitos de identificação da legislação aplicável por força da presente directiva.

Um Estado-membro em que diferentes unidades territoriais possuem as suas próprias regras de direito em matéria de obrigações contratuais não está obrigado a aplicar as disposições da presente directiva aos conflitos que surjam entre as legislações dessas unidades.

5. O presente artigo não pode prejudicar a aplicação da legislação do país do juiz que rege imperativamente a situação, qualquer que seja a lei aplicável ao contrato.

Se a legislação de um Estado-membro o previr, pode ser dada execução às disposições imperativas da lei do Estado-membro do compromisso se, e na proporção em que, essas disposições, de acordo com a legislação desse país, forem aplicáveis independentemente da legislação que regula o contrato.

6. Sob reserva do disposto nos números anteriores, os Estados-membros aplicarão aos contratos de seguro abrangidos pela presente directiva as correspondentes regras gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais.

Artigo 5º

O artigo 23º da primeira directiva é completado pelo seguinte número:

«3. Cada Estado-membro tomará todas as disposições úteis para que as autoridades de controlo das empresas de seguros disponham dos poderes e meios necessários ao controlo das actividades das empresas de seguros estabelecidas no seu território, incluindo as actividades exercidas fora desse território, nos termos das directivas relativas a essas actividades e com vista à sua aplicação.

Tais poderes e meios devem, nomeadamente, dar às autoridades de controlo a possibilidade de:

- se informarem de modo pormenorizado da situação da empresa e do conjunto das suas actividades, nomeadamente:
- recolhendo informações ou exigindo a apresentação de documentos relativos à actividade seguradora,
- procedendo a verificações no local, nas instalações da empresa,

PROPOSTA ALTERADA

3. Quando um Estado compreender várias unidades territoriais com normas próprias de direito em matéria de obrigações contratuais, cada unidade será considerada como um país para efeitos de identificação da legislação aplicável por força da presente directiva.

Um Estado-membro em que diferentes unidades territoriais possuam as suas próprias normas de direito em matéria de obrigações contratuais não é obrigado a aplicar as disposições da presente directiva aos conflitos que surjam entre as legislações dessas unidades.

4. O presente artigo não pode prejudicar a aplicação das normas de direito do país do tribunal que regulam imperativamente a situação, independentemente da lei aplicável ao contrato.

Se o direito de um Estado-membro o previr, pode ser dada execução às disposições imperativas da lei do Estado-membro do compromisso se, e na medida em que, de acordo com o direito desse país, essas disposições forem aplicáveis independentemente da lei que regula o contrato.

5. Sob reserva do disposto nos números anteriores, os Estados-membros aplicarão aos contratos de seguro abrangidos pela presente directiva as correspondentes normas gerais de direito internacional em matéria de obrigações contratuais.

Artigo 5º

Inalterado

PROPOSTA ORIGINAL

- tomar contra a empresa todas as medidas adequadas e necessárias para assegurar que as suas actividades permaneçam conformes às disposições legislativas, regulamentares e administrativas que a empresa deve observar nos diversos Estados-membros e, nomeadamente, ao programa de actividade, desde que este permaneça obrigatório, bem como para evitar qualquer irregularidade lesiva dos interesses dos segurados,
- assegurar a aplicação das medidas impostas pelas autoridades de controlo, através de uma execução forçada, se necessário, recorrendo eventualmente às instâncias judiciais.

Os Estados-membros podem igualmente prever a possibilidade de as autoridades de controlo obterem quaisquer informações relativas aos contratos na posse de intermediários.»

Artigo 6º

1. É suprimido o artigo 25º da primeira directiva.
2. Nas condições previstas pela sua legislação nacional, os Estados-membros permitirão que as empresas estabelecidas no seu território transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, para os quais esse Estado seja o Estado do compromisso, para uma cessionária estabelecida nesse mesmo Estado-membro, desde que as autoridades de controlo do Estado-membro da sede social da cessionária atestem que esta possui a margem de solvabilidade necessária, atendendo a essa mesma transferência.
3. Nas condições previstas pela sua legislação nacional, os Estados-membros permitirão que as empresas estabelecidas no seu território transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira celebrados nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 10º para uma cessionária estabelecida no Estado-membro da prestação de serviços, desde que as autoridades de controlo do Estado-membro da sede social da cessionária atestem que esta possui a margem de solvabilidade necessária, atendendo a essa mesma transferência.
4. Nas condições previstas pela sua legislação nacional, os Estados-membros permitirão que as empresas estabelecidas no seu território transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira celebrados nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 10º para uma cessionária estabelecida nesse mesmo Estado-membro, desde que as autoridades de controlo do

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Artigo 6º

Inalterado

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

Estado-membro da sede social atestem que a cessionária possui, atendendo a essa mesma transferência, a margem de solvabilidade necessária e desde que ela satisfaça, no Estado-membro da prestação de serviços, as condições referidas nos artigos 11º, 12º, 14º e 16º

Inalterado

5. Nos casos referidos nos nºs 3 e 4, as autoridades de controlo do Estado-membro onde a empresa cedente se encontra estabelecida autorizam a transferência depois de terem recebido o acordo das autoridades de controlo do Estado-membro da prestação de serviços.

6. Se um Estado-membro permitir, nas condições previstas pela sua legislação nacional, que as empresas estabelecidas no seu território transfiram a totalidade ou parte da respectiva carteira de contratos para uma cessionária estabelecida noutro Estado-membro que não seja o Estado-membro de prestação de serviços, o referido Estado-membro certificar-se-á de que estão preenchidas as seguintes condições:

- as autoridades de fiscalização do Estado-membro da sede social da cessionária atestam que esta possui, atendendo a essa transferência, a margem de solvabilidade necessária,
- o Estado-membro onde a cessionária se encontra estabelecida está de acordo,
- a cessionária preenche, no Estado-membro da prestação de serviços, as condições referidas nos artigos 11º, 12º, 14º e 16º, a lei desse Estado-membro prevê a possibilidade de uma tal transferência e esse Estado está de acordo com a transferência.

7. A transferência autorizada nos termos do presente artigo será objecto, no Estado-membro do compromisso, de publicidade nas condições previstas pela respectiva legislação nacional. Esta transferência é oponível por direito próprio aos tomadores de seguros, aos segurados e a qualquer outra pessoa que tenha direitos e obrigações decorrentes dos contratos transferidos.

Esta disposição não afecta o direito de os Estados-membros preverem a possibilidade de os tomadores de seguros rescindirem o contrato num prazo determinado a partir da transferência.

PROPOSTA ORIGINAL

Artigo 7º

O nº 2 do artigo 22º da primeira directiva passa a ter a seguinte redacção:

«A República Italiana adoptará as disposições necessárias a fim de que a obrigatoriedade de as empresas estabelecidas no seu território cederem uma parte das suas subscrições ao “Istituto nazionale di assicurazioni” cesse o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva.»

Artigo 8º

1. O título III da primeira directiva não vida e da primeira directiva vida passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO III A

Regras aplicáveis às agências ou sucursais, estabelecidas no interior da Comunidade, de empresas cuja sede social está situada fora da Comunidade».

2. É inserido um título III B, após o artigo 29º da primeira directiva não vida e após o artigo 32º da primeira directiva vida, com a seguinte redacção:

«TÍTULO III B

Regras aplicáveis às filiais ou à aquisição de uma participação numa empresa-mãe regulada pela lei de um país terceiro».

Artigo 9º

O título III B é completado por um mesmo artigo, com o número 32º na primeira directiva vida, com a seguinte redacção:

«1. Qualquer pedido de autorização de uma filial ou de aquisição de uma participação, com a definição que lhe é dada no nº 3, numa empresa-mãe regulada pelo direito de um país terceiro, é objecto do processo previsto no presente artigo.

2. As autoridades competentes do Estado-membro em questão informam as autoridades competentes dos outros Estados-membros, bem como a Comissão, dos pedidos de autorização de uma filial.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7º

O nº 2 do artigo 22º da primeira directiva passa a ter a seguinte redacção:

«A República Italiana adoptará as disposições necessárias para que a obrigatoriedade de as empresas estabelecidas no seu território cederem uma parte das suas subscrições ao “Istituto nazionale di assicurazioni” cesse o mais tardar em ...⁽¹⁾».

Artigo 8º

Inalterado

Artigo 9º

O título III B da primeira directiva é completado pelos artigos 32ºA e 32ºB com a seguinte redacção:

«Artigo 32ºA

As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão:

- a) De qualquer autorização de filial directa ou indirecta, cuja ou cujas empresas-mães estejam sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro. A Comissão informará desse facto o Comité de Seguros referido no nº 6 do artigo 32ºB;

(¹) É necessário indicar uma data correspondente a quatro anos depois da notificação da directiva.

PROPOSTA ORIGINAL

3. Os Estados-membros prevêem que quando uma empresa regulada pelo direito de um país terceiro pretende adquirir directa ou indirectamente uma participação numa companhia de seguros estabelecida na Comunidade, de modo a que esta se torne uma sua filial, informa desse facto as autoridades de controlo do Estado-membro em questão. Essas autoridades, pelo seu lado, informam desse facto as autoridades competentes dos outros Estados-membros, bem como a Comissão.

4. As autoridades competentes do Estado-membro em questão devem suspender a sua decisão, relativamente aos pedidos referidos nos nºs 2 e 3, até ultimate do processo previsto nos nºs 5 e 6.

5. A Comissão examina, no prazo dos três meses seguintes à recepção das informações previstas nos nºs 2 e 3, se todas as empresas da Comunidade beneficiam de um tratamento de reciprocidade, nomeadamente, relativamente à criação de filiais ou à aquisição de participações nas companhias de seguros no país em questão.

6. Se a Comissão verificar que a reciprocidade não está assegurada, pode prolongar a suspensão da decisão prevista no nº 4, após ter consultado as autoridades competentes dos Estados-membros, no quadro do processo de colaboração prevista no artigo 33º da primeira directiva não vida e no artigo 38º da primeira directiva vida.

7. A Comissão apresenta ao Conselho as propostas adequadas com vista a obter a reciprocidade com o país terceiro em questão.»

PROPOSTA ALTERADA

- b) De qualquer tomada de participação de uma empresa-mãe numa empresa de seguros da Comunidade que tenha por efeito tornar esta última numa sua filial. A Comissão informará desse facto o Comité de Seguros referido no nº 6 artigo 32ºB.

Sempre que for concedida uma autorização a uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro, a estrutura do grupo deve ser especificada na notificação que as autoridades competentes enviarão à Comissão.

Artigo 32ºB

1. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as empresas de seguros deparem para se estabelecerem ou exercerem as suas actividades num país terceiro.

2. A Comissão elaborará, pela primeira vez seis meses, o mais tardar, antes do início da aplicação da presente directiva e depois periodicamente, um relatório com a análise do tratamento dado nos países terceiros às empresas de seguros da Comunidade, na aceção dos nºs 3 e 4 no que se refere ao estabelecimento e ao exercício das suas actividades de seguros, bem como às tomadas de participação em empresas de seguros de países terceiros. A Comissão transmitirá estes relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de propostas adequadas.

3. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no número anterior quer noutras informações, que um país terceiro não concede às empresas de seguros comunitárias um acesso efectivo ao mercado comparável ao concedido pela Comunidade às empresas de seguros desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho no sentido de obter um mandato de negociação adequado para obter oportunidades de concorrência comparáveis para as empresas de seguros da Comunidade. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

4. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no nº 2 quer noutras informações, que as empresas de seguros comunitárias não beneficiam num país terceiro de tratamento nacional que proporcione oportunidades de concor-

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

rência idênticas às das empresas de seguros nacionais, pode encetar negociações destinadas a obviar a essa situação.

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo do presente nº 4, pode igualmente ser decidido, em qualquer altura e cumulativamente com a iniciativa das negociações, nos termos do procedimento previsto no nº 6 do artigo 32ºB, que as autoridades competentes dos Estados-membros devam limitar ou suspender as suas decisões:

- sobre pedidos de autorização lá depositados no momento da decisão ou posteriormente e
- sobre as tomadas de participação por parte de empresas-mãe directas ou indirectas, sujeitas à ordem jurídica do país terceiro em causa.

A duração das medidas referidas não podem ultrapassar seis meses.

Antes do termo do referido prazo de seis meses e à luz dos resultados da negociação, o Conselho pode decidir, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, se essas medidas continuam a ser aplicadas.

Não pode ser aplicada tal limitação ou suspensão à criação de filiais por empresas de seguros ou suas filiais devidamente autorizadas na Comunidade, nem à tomada de participações, por parte de tais empresas ou filiais, numa empresa de seguros da Comunidade.

5. Sempre que a Comissão proceder a uma das constatações dos nºs 3 e 4, os Estados-membros informá-la-ão, a seu pedido:

- a) De qualquer pedido de autorização de uma filial directa ou indirecta efectuado por uma ou mais empresas-mães sujeitas à legislação do país terceiro em questão;
- b) De qualquer projecto de tomada de participação por uma empresa desse tipo numa empresa de seguros comunitária que tenha por efeito tornar esta última filial da primeira.

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

Esta obrigação de informação cessa a partir do momento em que tenha sido celebrado um acordo com um dos países terceiros mencionados nos nºs 3 e 4 ou quando as medidas referidas no segundo e terceiro parágrafos do nº 4 deixarem de ser aplicáveis.

6. A Comissão é assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas previstas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas previstas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo que será fixado em cada acto a adoptar pelo Conselho por força do presente número mas que não poderá em caso algum ultrapassar três meses a contar da data em que o assunto tiver sido submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

7. As medidas adoptadas nos termos do presente artigo devem ser conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais que regulamentam o acesso à actividade das empresas de seguros e o seu exercício.

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

TÍTULO III

Inalterado

Disposições especiais para a livre prestação de serviços*Artigo 10º**Artigo 10º*

1. O disposto no presente título aplica-se quando uma empresa assume, a partir de um estabelecimento situado num Estado-membro, um compromisso num outro Estado-membro.

1. Inalterado

2. O disposto no presente título não se aplica às operações, às empresas e aos organismos aos quais não se aplica a primeira directiva.

2. O disposto no presente título aplica-se:

- aos seguros referidos no nº 1 do artigo 1º da primeira directiva,
- às operações referidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º da primeira directiva.

3. O disposto no presente título também não se aplica aos compromissos:

3. O disposto no presente título não se aplica às operações nem aos organismos referidos no nº 2, alíneas c), d) e e), do artigo 1º, no nº 3 do artigo 1º e nos artigos 2º, 3º e 4º da primeira directiva.

— assumidos com pessoas que não sejam pessoas singulares agindo por conta própria,

— assumidos com pessoas que possuam um vínculo comercial, profissional ou de emprego com a ou as pessoas que respondem pelo contrato, quer esse vínculo seja passado, presente ou futuro, desde que o contrato seja celebrado por força desse vínculo,

— assumidos com uma pessoa que responde pelo contrato se este for celebrado por força do emprego ou da actividade profissional dessa pessoa,

— relativos às operações referidas no nº 2, alíneas a), c), d) e e), e nº 3 do artigo 1º da primeira directiva.

4. Inalterado

4. Uma empresa só pode assumir um compromisso noutra Estado-membro se, no seu Estado-membro de estabelecimento, tiver autorização para esse compromisso, de acordo com o artigo 6º da primeira directiva.

*Artigo 11º**Artigo 11º*

Qualquer empresa que pretenda efectuar prestações de serviços deverá informar previamente as autoridades competentes do Estado-membro da sede social e, se necessário, do Estado-membro do estabelecimento em causa, indicando o Estado-membro em cujo território pretende efectuar prestações de serviços e a natureza dos compromissos que pretende assumir.

Inalterado

TEXTO INICIAL

Artigo 12º

1. Qualquer Estado-membro em cujo território uma empresa pretenda, em regime de prestação de serviços, assumir compromissos abrangidos pelo artigo 10º da presente directiva, pode fazer depender o acesso a essa actividade de uma autorização administrativa, desde que esses compromissos não sejam abrangidos pelo disposto no artigo 13º; para o efeito, pode exigir que a empresa:

- a) Apresente um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro da sede social comprovando que, para o conjunto das suas actividades, dispõe do mínimo de margem de solvabilidade de acordo com o artigo 19º da primeira directiva, e que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da referida directiva, a autorização permite que a empresa opere fora do Estado-membro do estabelecimento;
- b) Apresente um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento indicando os ramos em que a empresa está habilitada a operar e atestando que essas autoridades não formulam objecções a que a empresa realize uma actividade em regime de prestação de serviços;
- c) Apresente um programa de actividades que contenha informações respeitantes:
 - à natureza dos compromissos que a empresa se propõe assumir no Estado-membro da prestação de serviços,
 - às condições gerais e especiais das apólices de seguro que a empresa se propõe utilizar nesse Estado-membro,
 - às tarifas que a empresa tenciona aplicar a cada tipo de operações e às bases técnicas que a empresa tenciona utilizar para cada categoria de operações,
 - aos formulários e outros impressos que a empresa tenha a intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores,

desde que tais documentos sejam igualmente exigidos às empresas estabelecidas.

2. As autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços podem exigir que as informações referidas na alínea c) do nº 1 lhes sejam prestadas na língua oficial desse Estado.

TEXTO ALTERADO

Artigo 12º

1. Sob reserva do disposto no artigo 13º, qualquer Estado-membro em cujo território uma empresa assumir, em regime de prestação de serviços, compromissos abrangidos pelo artigo 10º da presente directiva pode fazer depender o acesso a essa actividade de uma autorização administrativa, desde que esses compromissos não sejam assumidos segundo as modalidades referidas no artigo 13º; para o efeito, pode exigir que a empresa:

Inalterado

- aos formulários e outros impressos que a empresa tem a intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros, desde que tais documentos sejam igualmente exigidos às empresas já estabelecidas.

2. Inalterado

TEXTO INICIAL

3. As autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços dispõem de um prazo de seis meses a contar da recepção dos documentos mencionados no nº 1 para conceder ou recusar a autorização com base na conformidade ou não conformidade dos elementos do programa de actividades apresentado pela empresa com as disposições legislativas, administrativas ou regulamentares aplicáveis nesse Estado.

4. Se as autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços não se pronunciarem até ao termo do prazo referido no nº 3, considera-se recusada a autorização.

5. Qualquer decisão de recusa de autorização ou de recusa de emissão do certificado referido nas alíneas a) e b) do nº 1 deve ser fundamentada de maneira precisa e notificada à empresa interessada.

6. Os Estados-membros devem prever o direito de recurso jurisdicional de qualquer decisão de recusa de autorização ou de recusa de emissão do certificado referido nas alíneas a) e b) do nº 1.

Artigo 13º

1. Os compromissos assumidos em regime de prestação de serviços não são abrangidos pelo artigo 12º, mas sim pelo artigo 14º, quando o tomador tomar a iniciativa de solicitar o compromisso junto da empresa.

Considera-se que o tomador tomou a iniciativa:

— quando o primeiro contacto entre o tomador e a empresa, independentemente do meio utilizado, for efectuado pelo tomador,

ou

— quando o contrato for celebrado no Estado-membro em que a empresa está estabelecida, sem que tenha havido contactos prévios entre o tomador e a empresa no Estado-membro em que o tomador reside habitualmente.

TEXTO ALTERADO

3. Inalterado

Essa autorização não pode ser recusada com base no facto de certas operações do programa de actividades que, no Estado-membro em que a empresa se encontra estabelecida, estão sujeitas ao controlo das autoridades responsáveis pela fiscalização das empresas de seguros, não o estarem no Estado-membro em que se verifica a prestação.

Inalterado

Artigo 13º

1. Os compromissos assumidos em regime de prestação de serviços ficam sujeitos ao disposto no artigo 14º sempre que o tomador tome a iniciativa de solicitar o compromisso junto da empresa.

Considera-se que o tomador tomou a iniciativa:

— quando, por um lado, o contrato for subscrito por ambas as partes no Estado-membro em que a empresa estiver estabelecida ou por cada uma das partes, respectivamente no Estado de estabelecimento e no da residência habitual, e, por outro lado, o tomador não tiver sido contactado pela empresa no seu Estado de residência habitual, nem através de um intermediário de seguros ou de uma pessoa por ela mandatada nem através de uma promoção comercial que lhe tenha sido dirigida pessoalmente,

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

2. A empresa que pretenda assumir compromissos num Estado-membro ao abrigo do presente artigo não deve fazer nesse Estado-membro qualquer prospecção comercial ou publicidade relativas a essa actividade, excepto anúncios públicos que indiquem o seu endereço e os ramos em que está autorizada no Estado do estabelecimento a partir do qual pretende assumir compromissos.

3. Caso o tomador tome a iniciativa de solicitar o compromisso junto da empresa por intermédio de um corretor, deverá assinar, antes de celebrar o contrato com a empresa, uma declaração em como deseja que o corretor procure tipos de seguros num ou vários Estados-membros diferentes daquele em que reside habitualmente; o corretor é a pessoa referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/92/CEE. O corretor não faz publicidade relativa à possibilidade de solicitar compromissos ao abrigo do regime previsto no presente artigo.

4. Antes de subscrever um compromisso ao abrigo do regime previsto no presente artigo, o tomador assina uma declaração segundo a qual toma conhecimento que esse compromisso está sujeito às regras de controlo do país da empresa que assume o compromisso.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros em cujo território uma empresa pretenda assumir em regime de prestação de serviços os compromissos referidos no artigo 13º da presente directiva exigirão que a empresa em causa:

— quando o tomador se dirigir a um intermediário, estabelecido no Estado-membro em que o tomador tiver a sua residência habitual, que exerça a actividade profissional definida no nº 1, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/92/CEE, a fim de colher informações sobre contratos de seguros oferecidos por empresas estabelecidas em Estados-membros que não o da sua residência habitual ou com o objectivo de, por seu intermédio, subscrever um compromisso junto de uma dessas empresas. Nesse caso, o tomador assinará uma declaração, cujo texto figura no ponto A do anexo, explicitando esse pedido.

2. Antes de subscrever um compromisso nos casos previstos no primeiro e segundo travessões do nº 1, o tomador assinará uma declaração, cujo texto figura no ponto B do anexo, segundo a qual toma conhecimento de que esse compromisso está sujeito às regras de controlo do país da empresa que assume o compromisso.

3. Suprimido

4. Suprimido

Artigo 14º

1. Os Estados-membros em cujo território uma empresa pretenda assumir compromissos em regime de prestação de serviços, em conformidade com o disposto no artigo 13º da presente directiva, exigirão que a empresa em causa se sujeite ao seguinte:

TEXTO INICIAL

- a) Apresente um certificado, emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro da sede social, comprovando que, para o conjunto das suas actividades, a empresa dispõe do mínimo da margem de solvabilidade, de acordo com o artigo 19º da primeira directiva, e que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da mesma directiva, a autorização permite que a empresa opere fora do Estado-membro do estabelecimento;
- b) Apresente um certificado, emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento, indicando os ramos que a empresa interessada está autorizada a praticar e atestando que essas autoridades não levantam objecções a que a empresa efectue uma actividade em regime de prestação de serviços;
- c) Indique a natureza dos compromissos que se propõe assumir no Estado-membro da prestação de serviços.

2. Os Estados-membros devem prever o direito de recurso jurisdicional de qualquer decisão de recusa de emissão do certificado referido nas alíneas a) ou b) do nº 1.

3. A empresa poderá iniciar a sua actividade a partir da data comprovada em que as autoridades do Estado-membro da prestação de serviços estejam na posse dos documentos referidos no nº 1.

4. O presente artigo é igualmente aplicável no caso de o Estado-membro, em cujo território uma empresa pretende assumir, em regime de prestação de serviços, compromissos que não sejam os abrangidos pelo artigo 13º da presente directiva, não subordinar o acesso a essa actividade a uma autorização administrativa.

Artigo 15º

O tomador de um contrato individual de seguro de vida subscrito ao abrigo do regime de prestação de serviços referido no artigo 13º dispõe de um prazo de pelo menos trinta dias, a contar da data em que as partes assumiram o compromisso, para renunciar aos efeitos desse contrato.

TEXTO ALTERADO

- a) Apresentação de um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro da sede social, declarando que, para o conjunto das suas actividades, a empresa dispõe do mínimo de margem de solvabilidade, de acordo com o artigo 19º da primeira directiva, e que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da mesma directiva, a autorização permite que a empresa opere fora do Estado-membro do estabelecimento;
- b) Apresentação de um certificado, emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento, indicando os ramos em que a empresa interessada está autorizada a operar e atestando que essas autoridades não levantam objecções a que a empresa efectue uma actividade em regime de prestação de serviços;
- c) Indicação da natureza dos compromissos que a empresa se propõe assumir no Estado-membro da prestação de serviços.

O procedimento acima descrito não é aplicável no caso de actividades abrangidas pela presente directiva que, no Estado-membro em que foi assumido o compromisso, não estejam subordinadas ao controlo das autoridades administrativas encarregadas da fiscalização dos seguros privados.

2. Inalterado

3. Inalterado

4. O presente artigo é igualmente aplicável no caso de o Estado-membro em cujo território uma empresa pretende assumir compromissos em regime de prestação de serviços, segundo modalidades não estabelecidas no artigo 13º da presente directiva, não subordinar o acesso a essa actividade a uma autorização administrativa.

5. Os Estados-membros não podem impedir o tomador de subscrever um compromisso autorizado pela regulamentação do Estado-membro do estabelecimento, excepto se esse compromisso for contrário às disposições de ordem pública do Estado-membro da prestação.

Artigo 15º

1. Cada Estado-membro deverá estipular que o tomador de um contrato individual de seguro de vida subscrito num dos casos referidos no título III disponha de um prazo de 14 a 30 dias, a contar da data em que tenha sido confirmada a celebração do mesmo, para renunciar aos efeitos de tal contrato.

TEXTO INICIAL

A notificação de renúncia ao contrato por parte do tomador tem por efeito libertá-lo de qualquer obrigação decorrente desse contrato.

As presentes disposições não se aplicam aos contratos de duração igual ou inferior a dois meses.

Os efeitos jurídicos da renúncia são regulados pela legislação aplicável ao contrato, tal como estabelece o artigo 4º, nomeadamente no que diz respeito à determinação da data a partir da qual as partes assumiram o compromisso.

Artigo 16º

A legislação dos Estados-membros estipulará que qualquer empresa estabelecida num Estado-membro possa assumir, nesse Estado-membro, em regime de prestação de serviços, pelo menos:

- compromissos abrangidos pelo artigo 13º da presente directiva,
- compromissos abrangidos pelo artigo 10º não retomados no artigo 13º e relativos a ramos para os quais a empresa estabelecida no primeiro Estado-membro não se encontra autorizada, de acordo com o artigo 6º da primeira directiva.

Em contrapartida se, neste último caso, a empresa possuir a referida autorização, o primeiro Estado-membro pode opor-se a essa prestação de serviços.

Artigo 17º

1. No caso de a empresa prevista no artigo 11º pretender fazer alterações às informações previstas no nº 1, alínea c), do artigo 12º ou no nº 1, alínea c), do artigo 14º, comunicará essas alterações às autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços. Essas alterações são sujeitas, consoante o caso, ao disposto no nº 3 do artigo 12º ou no nº 1 do artigo 14º.

TEXTO ALTERADO

A notificação da renúncia ao contrato por parte do tomador tem por efeito libertá-lo, em relação ao futuro, de qualquer obrigação decorrente desse contrato.

Os restantes efeitos jurídicos e as condições da renúncia são regulados pela legislação aplicável ao contrato, tal como definida no artigo 4º nomeadamente no que diz respeito às modalidades segundo as quais o tomador é informado da celebração do contrato.

2. Os Estados-membros podem não aplicar as disposições do nº 1 aos contratos de duração igual ou inferior a seis meses.

Artigo 16º

A legislação dos Estados-membros estipulará que qualquer empresa estabelecida num Estado-membro pode assumir nesse Estado-membro, e a partir de um estabelecimento de outro Estado-membro, em regime de prestação de serviços, pelo menos:

- os compromissos abrangidos pelo artigo 10º da presente directiva, sempre que sejam assumidos segundo as regras do artigo 13º,
- os compromissos abrangidos pelo artigo 10º assumidos segundo modalidades diferentes das previstas no artigo 13º, caso sejam relativos a ramos para os quais a empresa estabelecida no primeiro Estado-membro não se encontra autorizada, de acordo com o artigo 6º da primeira directiva.

Em contrapartida, se, neste último caso, a empresa possuir a referida autorização, o primeiro Estado-membro pode opor-se a essa prestação de serviços.

Artigo 17º

1. No caso de a empresa referida no artigo 11º pretender fazer alterações às informações previstas no nº 1, alínea c), do artigo 12º ou no nº 1, alínea c), do artigo 14º, comunicará essas alterações às autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços. Essas alterações ficarão sujeitas, consoante o caso, ao disposto no nº 3 do artigo 12º ou no nº 3 do artigo 14º.

TEXTO INICIAL

2. No caso de pretender alargar a sua actividade a compromissos abrangidos pelo artigo 10º e não constantes do artigo 13º da presente directiva, a empresa será sujeita ao procedimento previsto pelos artigos 11º e 12º

3. Caso pretenda alargar a sua actividade a compromissos previstos pelo artigo 13º ou pelo nº 4 do artigo 14º da presente directiva, a empresa será sujeita ao procedimento previsto pelos artigos 11º e 14º

Artigo 18º

As empresas que, por força do nº 3 do artigo 13º da primeira directiva, pratiquem a acumulação das actividades referidas no anexo da primeira directiva de coordenação «danos» (73/239/CEE) com o exercício das actividades enumeradas no artigo 1º da primeira directiva não assumirão, em regime de prestação de serviços, compromissos em relação a um dos ramos abrangidos pela primeira directiva.

Artigo 19º

1. O Estados-membros em que tem lugar a prestação de serviços poderão manter ou introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, justificadas pela preocupação de proteger o tomador, nomeadamente no que respeita à aprovação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, dos formulários e outros impressos destinados a ser utilizados nas relações com os tomadores, das tarifas e de quaisquer outros documentos necessários ao exercício normal da fiscalização, na condição, porém, de as normas do Estado-membro do estabelecimento não serem suficientes para alcançar o nível de protecção necessário e de as exigências do Estado-membro da prestação de serviços não ultrapassarem o nível necessário para esse efeito.

2. Todavia, relativamente aos compromissos referidos no artigo 13º da presente directiva, os Estados-membros em que tem lugar a prestação de serviços não poderão prever disposições que exijam a aprovação ou a comunicação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas e dos formulários e outros impressos que a empresa tenha intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros.

TEXTO ALTERADO

2. No caso de pretender alargar a sua actividade a compromissos abrangidos pelo artigo 10º, segundo modalidades diferentes das previstas no artigo 13º ou no nº 4 do artigo 14º da presente directiva, a empresa ficará sujeita ao procedimento previsto nos artigos 11º e 12º

3. Caso pretenda alargar a sua actividade a compromissos em conformidade com as modalidades previstas ou no artigo 13º ou no nº 4 do artigo 14º da presente directiva, a empresa ficará sujeita ao procedimento previsto nos artigos 11º e 14º

Artigo 18º

1. As empresas que, por força do nº 3 do artigo 13º da primeira directiva, pratiquem a acumulação das actividades referidas no anexo da Directiva 73/239/CEE com o exercício das actividades enumeradas no artigo 1º da primeira directiva podem assumir compromissos em relação a um dos ramos abrangidos pela primeira directiva no regime de prestação de serviços referido no artigo 13º da presente directiva. Podem também assumir compromissos no regime de prestação de serviços referido no artigo 12º, se a legislação do Estado-membro da prestação o permitir à data da notificação da presente directiva ou o vier a permitir subsequentemente e até 31 de Dezembro de 1995 nos outros Estados-membros.

2. O disposto neste artigo será reanalisado à luz do relatório elaborado pela Comissão nos termos no nº 2 do artigo 39º da primeira directiva.

Artigo 19º

1. Inalterado

2. Todavia, relativamente aos compromissos subscritos segundo as modalidades referidas no artigo 13º da presente directiva, os Estados-membros da prestação de serviços não poderão prever disposições que exijam a aprovação ou a comunicação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas e dos formulários e outros impressos que a empresa tenha intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros.

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

Artigo 20º

1. Qualquer empresa que efectue prestações de serviços deve apresentar às autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços todos os documentos que lhe forem solicitados em aplicação do presente artigo, desde que tal obrigação se aplique igualmente às empresas estabelecidas nesse Estado.

2. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que uma empresa que actua em regime de prestação de serviços no território desse Estado-membro não respeita as normas legais em vigor nesse Estado-membro que lhe sejam aplicáveis, essas autoridades convidarão a empresa em causa a pôr fim a essa situação irregular.

3. Se a empresa em questão não tomar disposições no sentido de regularizar a situação referida no nº 2, as autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços comunicarão esse facto às autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento. Estas últimas autoridades tomarão todas as medidas adequadas para que a empresa em causa ponha fim a essa situação irregular. A natureza de tais medidas será comunicada às autoridades do Estado-membro da prestação de serviços.

As autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços poderão também dirigir-se às autoridades competentes da sede social da empresa seguradora sempre que as prestações de serviços forem efectuadas por uma sucursal ou agência.

4. Se, apesar das medidas tomadas para o efeito pelo Estado-membro do estabelecimento, ou porque tais medidas se revelem insuficientes ou não existam ainda no Estado em causa, a empresa persistir em violar as normas legais em vigor no Estado-membro da prestação de serviços, este último pode, após ter informado as autoridades de controlo do Estado-membro do estabelecimento, tomar as medidas adequadas a fim de evitar novas irregularidades e, se for absolutamente necessário, impedir a empresa de continuar a assumir compromissos em regime

3. No intuito de controlar a observância das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a esses compromissos, os referidos Estados-membros apenas podem exigir a comunicação não sistemática desses requisitos e desses outros documentos, sem que essa exigência possa constituir uma condição prévia ao exercício da actividade pela empresa.

Artigo 20º

Inalterado

TEXTO INICIAL

de prestação de serviços no seu território. No caso de compromissos assumidos em regime de prestação de serviços diferentes dos abrangidos pelo artigo 13º da primeira directiva, tais medidas incluem a revogação da autorização referida no artigo 12º. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que é possível efectuar no seu território as notificações necessárias para tais medidas.

5. As disposições anteriores não afectam o poder de um Estado-membro punir as irregularidades cometidas no seu território.

6. Se a empresa que cometeu a infracção possuir um estabelecimento ou possuir bens no Estado-membro da prestação de serviços, as autoridades de controlo desse Estado podem, ao abrigo da legislação nacional, executar contra esse estabelecimento ou esses bens as sanções administrativas previstas para essa infracção.

7. Qualquer medida tomada ao abrigo dos nºs 2 e 6 que inclua sanções ou restrições ao exercício da prestação de serviços deve ser devidamente fundamentada e notificada à empresa interessada. Tais medidas podem ser objecto de recurso jurisdicional no Estado-membro em que foram tomadas.

8. Quando tais medidas tiverem sido adoptadas ao abrigo do artigo 24º da primeira directiva, as autoridades competentes do Estado-membro da prestação de serviços serão informadas do facto pelas autoridades que as adoptarem e tomarão, no caso de medidas adoptadas ao abrigo dos nºs 1 e 3 do referido artigo, as medidas necessárias para proteger os interesses dos segurados.

No caso de uma autorização ser revogada com base no artigo 26º da primeira directiva, as autoridades do Estado-membro da prestação de serviços serão informadas do facto e tomarão as medidas adequadas a fim de evitar que o estabelecimento em causa continue a celebrar contratos de seguro em regime de prestação de serviços no território desse Estado-membro.

9. A Comissão apresentará ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório indicando resumidamente o número e o tipo de casos em relação aos quais foram notificadas, em cada Estado-membro, decisões de recusa de autorização de acordo com o artigo 12º ou foram tomadas medidas por força do disposto no nº 4. Os Estados-membros cooperam com a Comissão, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para a elaboração de um tal relatório.

TEXTO ALTERADO

de prestação de serviços no seu território. No caso de compromissos assumidos em regime de prestação de serviços, segundo modalidades diferentes das previstas no artigo 13º da presente directiva, tais modalidades incluem a revogação da autorização referida no artigo 12º. Os Estados-membros assegurar-se-ão do que é possível efectuar no seu território as notificações necessárias para tais medidas.

5. Inalterado

6. Inalterado

7. Inalterado

9. Inalterado

TEXTO INICIAL

Artigo 21º

Em caso de liquidação de uma empresa de seguros, os compromissos resultantes de um contrato celebrado em regime de prestação de serviços são executados do mesmo modo que os compromissos resultantes de outros contratos de seguro da mesma empresa, sem distinção de nacionalidade dos segurados e dos beneficiários.

Artigo 22º

1. Quando for apresentada uma operação em regime de prestação de serviços, o tomador do seguro deve, antes de assumir qualquer compromisso, ser informado do nome do Estado-membro onde se encontra a sede social, a agência ou a sucursal com a qual o contrato será celebrado.

Se forem fornecidos documentos ao tomador do seguro, a informação referida no parágrafo anterior deve constar desses documentos.

2. O contrato ou qualquer outro documento que assegure a cobertura, bem como a proposta de seguro, caso esta vincule o tomador, deve indicar o endereço do estabelecimento que assegura a cobertura e, eventualmente, o endereço da sede social.

TEXTO ALTERADO

Artigo 21º

Inalterado

Artigo 22º

1. Inalterado

Se forem fornecidos documentos ao tomador de seguro ou aos segurados, a informação referida no parágrafo anterior deve constar desses documentos.

2. O contrato ou qualquer outro documento que assegure a cobertura, bem como a proposta de seguro, caso esta vincule o tomador, devem indicar o endereço do estabelecimento que assegura a cobertura e o endereço da sede social.

Artigo 22ºA

Cada estabelecimento deve comunicar à respectiva autoridade de controlo, no que respeita às operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução de resseguro, emitidos por Estado-membro e por cada uma das sucursais I a VI, tal como se encontram definidas no anexo à primeira directiva.

Estas informações devem ser fornecidas separadamente para os compromissos assumidos segundo as modalidades constantes do artigo 12º da presente directiva e para os compromissos assumidos em conformidade com as modalidades referidas no artigo 14º.

A autoridade de controlo de cada Estado-membro comunicará estas informações às autoridades de controlo dos Estados-membros de prestação de serviços que as solicitam.

TEXTO INICIAL

Artigo 23º

1. Sempre que a prestação de serviços estiver sujeita à concessão de uma autorização pelo Estado-membro da prestação de serviços, o montante das provisões matemáticas e as regras relativas à participação nos lucros e nos valores de resgate e de redução relativos aos contratos em causa serão determinados sob o controlo desse Estado-membro e segundo as regras por ele fixadas ou, na falta destas, segundo as práticas estabelecidas nesse Estado-membro. A representação dessas provisões por activos equivalentes e congruentes, a localização desses activos e a aplicação das regras relativas à participação nos lucros de resgate e de redução efectuar-se-ão sob o controlo desse Estado-membro segundo as suas regras ou práticas.

2. Em todos os outros casos, estas diversas operações serão efectuadas sob o controlo do Estado-membro de estabelecimento de acordo com as suas regras e práticas.

3. O Estado-membro do estabelecimento assegurar-se-á de que as provisões relativas à totalidade dos contratos que a empresa celebrar através do estabelecimento em questão são suficientes e de que as mesmas estão representadas por activos equivalentes e congruentes.

4. No caso referido no nº 1, o Estado-membro do estabelecimento e o Estado-membro da prestação de serviços trocarão entre si todas as informações necessárias ao exercício das suas funções nos termos dos nºs 1 e 3.

Artigo 24º

Qualquer contrato de seguro celebrado em regime de prestação de serviços ficará exclusivamente sujeito aos impostos indirectos e às imposições parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-membro em que o compromisso é assumido, na acepção da alínea e) do artigo 2º

A lei aplicável ao contrato por força do artigo 4º não tem incidência no regime fiscal aplicável.

TEXTO ALTERADO

Artigo 23º

1. Sempre que a prestação de serviços estiver sujeita à concessão de uma autorização pelo Estado-membro da prestação de serviços, o montante das reservas técnicas, incluindo as reservas matemáticas, e as regras relativas à participação nos lucros e nos valores de resgate e de redução relativos aos contratos em causa serão determinados sob o controlo desse Estado-membro e segundo as regras por ele fixadas ou, na falta destes, segundo as práticas estabelecidas nesse Estado. A representação dessas reservas por activos equivalentes e congruentes, a localização desses activos e a aplicação das regras relativas à participação nos lucros e aos valores de resgate e de redução efectuar-se-ão sob o controlo desse Estado-membro e segundo as suas regras ou práticas.

Inalterado

Artigo 24º

Sem prejuízo de uma harmonização posterior, qualquer contrato de seguro celebrado em regime de prestação de serviços ficará exclusivamente sujeito aos impostos indirectos e às taxas parafiscais que oneram os prémios da alínea e) do artigo 2º, bem como, no que se refere à Espanha, às sobrecargas legalmente fixadas a favor do organismo espanhol «Consortio de Compensacion de Seguros» para prover às necessidades das suas funções em matéria de compensação das perdas resultantes de acontecimentos extraordinários ocorridos naquele Estado-membro.

A lei aplicável ao contrato por força do artigo 4º não tem incidência no regime fiscal aplicável.

TEXTO INICIAL

Cada Estado-membro aplicará às empresas que prestem serviços no seu território às disposições nacionais relativas às medidas destinadas a garantir a cobrança dos impostos indirectos e das imposições parafiscais devidos por força do primeiro parágrafo.

TEXTO ALTERADO

Sob reserva de uma harmonização posterior, os Estados-membros aplicarão às empresas que prestem serviços no seu território as disposições nacionais relativas às medidas destinadas a garantir a cobrança dos impostos indirectos e das taxas parafiscais devidas por força do primeiro parágrafo.

TÍTULO IV

Disposições transitórias*Artigo 24ºA*

A Grécia, a Espanha e Portugal beneficiam do seguinte regime transitório:

i) Grécia: até 31 de Dezembro de 1998:

- a Grécia pode limitar os compromissos em relação aos quais é ela o Estado-membro da prestação de serviços aos compromissos assumidos segundo as modalidades previstas no artigo 13º,
- contudo, no que respeita às reservas técnicas relativas a esses compromissos, incluindo as reservas matemáticas, a Grécia pode exigir que o seu cálculo, representação e localização sejam efectuados nos termos da legislação em vigor na Grécia;

ii) Espanha: até 31 de Dezembro de 1995:

- a Espanha pode limitar os compromissos em relação aos quais é ela o Estado-membro da prestação de serviços aos compromissos assumidos segundo as modalidades previstas no artigo 13º,
- contudo, no que respeita às reservas técnicas relativas a esses compromissos, incluindo as reservas matemáticas, a Espanha pode exigir que o seu cálculo, representação e localização sejam efectuados nos termos da legislação em vigor em Espanha;

iii) Portugal: até 31 de Dezembro de 1998:

- Portugal pode limitar os compromissos em relação aos quais é ele o Estado-membro da prestação de serviços aos compromissos assumidos segundo as modalidades previstas no artigo 13º,

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

- contudo, no que respeita às reservas técnicas relativas a esses compromissos, incluindo as reservas matemáticas, Portugal pode exigir que o seu cálculo, representação e localização sejam efectuados nos termos da legislação em vigor em Portugal.

Artigo 24ºB

1. No que se refere aos contratos de seguro de grupo subscritos por força do contrato de trabalho ou da actividade profissional do segurado, os Estados-membros podem limitar, até 31 de Dezembro de 1994, os compromissos em relação aos quais são eles os Estados-membros da prestação de serviços aos compromissos assumidos segundo as modalidades previstas no artigo 12º
2. Até três anos, o mais tardar, após a data de aplicação prevista no nº 2 do artigo 27º, os Estados-membros podem considerar que o tomador tomou a iniciativa apenas no caso previsto no nº 1, primeiro travessão, do artigo 13º

TÍTULO IV

Disposições finais*Artigo 25º*

A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros colaborarão estreitamente com vista a facilitar a fiscalização dos seguros e das operações abrangidas pela primeira directiva.

Os Estados-membros informarão a Comissão das principais dificuldades resultantes da aplicação da presente directiva, nomeadamente as dificuldades que se coloquem quando um Estado-membro verificar uma transferência anormal das actividades abrangidas pela primeira directiva, em prejuízo das empresas estabelecidas no seu território e em benefício de agências e sucursais situadas na periferia deste.

A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros analisarão tais dificuldades o mais rapidamente possível a fim de encontrar uma solução adequada.

Se necessário, a Comissão apresentará ao Conselho propostas adequadas.

TÍTULO V

Disposições finais*Artigo 25º*

Inalterado

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

Artigo 26º

A Comissão enviará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, periodicamente e pela primeira vez em ..., um relatório sobre a evolução do mercado dos seguros e das operações efectuadas em regime de livre prestação de serviços.

Inalterado

Artigo 27º

Os Estados-membros alterarão as respectivas disposições nacionais em conformidade com o disposto na presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições alteradas em conformidade com o primeiro parágrafo serão aplicadas no prazo de vinte e quatro meses a contar da notificação da presente directiva.

*Artigo 26º**Artigo 27º*

Os Estados-membros alterarão as respectivas disposições nacionais em conformidade com o disposto na presente directiva no prazo de vinte e quatro meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições alteradas em conformidade com o primeiro parágrafo deverão ser aplicadas no prazo de trinta meses a contar da notificação da presente directiva.

Artigo 28º

A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Inalterado

*Artigo 28º**Artigo 29º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Inalterado

Artigo 29º

ANEXO

A. Declaração a assinar pelo tomador por força do nº 1, segundo travessão, do artigo 13º

«Declaro pretender que (nome do intermediário) me forneça informações sobre contratos de seguros oferecidos por empresas estabelecidas em Estado-membros que não (Estado-membro da residência habitual do tomador). Tenho conhecimento de que essas empresas estão sujeitas ao regime de controlo do Estado em que estão estabelecidas e não ao regime de controlo de (Estado-membro da residência habitual do tomador).»

B. Declaração a assinar pelo tomador por força do nº 2 do artigo 13º

«Tomo conhecimento de que (nome do segurador) está estabelecido em (Estado-membro do estabelecimento do segurador) e estou ciente de que a fiscalização desse segurador é da responsabilidade das autoridades de controlo de (Estado-membro do estabelecimento do segurador) e não da responsabilidade das autoridades de (Estado-membro da residência habitual do tomador).»